

LEI Nº 04/98

Câmara Municipal de Pilão Arcado BA

CONFERE COM O ORIGINAL

Data: 20/11/2013

[Assinatura]

Redovagno Gomes Ribeiro
Agente Administrativo

“Estrutura o Plano de Carreira do Magistério do Município de Pilão Arcado e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pilão Arcado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Magistério de Pilão Arcado, abrange os cargos de docentes e especialistas em Educação, cujos valores básicos de vencimentos e salários são os constantes do Anexo I, desta Lei, a vigorar a partir de 1º de março de 1998.

Parágrafo Único – São especialistas em Educação: Coordenador Pedagógico com habilitação, o Supervisor Educacional, o Orientador Educacional, o Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar e o Secretário Escolar.

Art. 2º - A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada com base nos níveis e classes, na forma estabelecida nesta Lei.

§1º - Os níveis de que trata este Artigo, são os seguintes:

a - Nível 1 - os docentes com habilitação específica de 2º Grau e os atuais professores leigos com habilitação de **HAPROL OU LOGOS**, ou cursos equivalentes;

b - Nível 2 - os docentes habilitados em 2º Grau, com estudos adicionais;

c - Nível 3 - os docentes habilitados em Licenciatura Curta ou de titulação similar (Tipos: CADES – PREMEX);

d - Nível 4 – os docentes e especialistas com Licenciatura de curta duração, acrescidos de estudos adicionais;

e - Nível 5 – os docentes e especialistas com titulação em Licenciatura Plena;

f - Nível 6 – os docentes e especialistas com estudos de Pós-Graduação.

§2º - Os atuais professores não licenciados, portadores de habilitação do 2º Grau ou Curso universitário, enquadrar-se-ão, respectivamente, nos Níveis 1 a 5, sendo-lhes assegurados o direito ao avanço horizontal, por tempo de serviço.

Art. 3º - A progressão funcional far-se-á:

I - Por avanço vertical, mediante a passagem do docente e do especialista, de um para outro nível, em virtude da obtenção de titulação específica.

II - Por avanço horizontal do docente e do especialista, por tempo de serviço, assegurado o interstício de 1% (hum por cento) anual, para cada classe, devendo o tempo de serviço ser contado a partir do ingresso no Serviço Público Municipal.

III - Adicionais por cursos de capacitação a serem incorporados como vantagens pessoais aos docentes e especialistas em Educação, devendo os percentuais de titularidade e qualificação, serem estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - Será incorporada como vantagem pessoal aos docentes e especialistas de educação percentuais a título de incentivo à qualificação profissional.

Art 5º - Os docentes e especialistas em Educação integrantes do Magistério Público do Município de Pilão Arcado, ficam automaticamente enquadrados no nível compatível com a sua titulação e classe, correspondentes ao seu tempo de serviço em atividades consideradas de magistério.

§1º - Entende-se por atividade de Magistério, a Direção Administrativa e Coordenação Escolar, Supervisão e Orientação Educacional e Regência de Classe.

§2º - O prazo para a efetividade do enquadramento de que trata este Artigo, será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do início da vigência desta lei, em 1º de março de 1998.

Art 6º - A progressão funcional dos docentes e especialistas motivada por titulação, dar-se-á automaticamente, por ato do Prefeito Municipal, que determinará ao Secretário da Educação e Cultura do Município, o competente apostilamento.

Parágrafo Único - A percepção dos benefícios e vantagens resultantes da progressão a que se refere este Artigo contará da data do registro no protocolo, após a comprovação da respectiva titulação, e será publicada através de Ato Administrativo.

Art 7º - A progressão funcional por avanço horizontal será aplicada exclusivamente aos docentes e especialistas em efetiva atividade no Magistério Público do Município.

Art 8º - Os docentes e especialistas integrantes do Magistério Público Municipal, submeter-se-ão a um dos seguintes Regimes de Trabalho:

- Regime de tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais;
- Regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Os especialistas em Educação integrantes do Magistério Público Municipal, cumprirão o regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas em jornadas de 04 (quatro) ou 08 (oito) horas, durante 05 (cinco) dias da semana.

§ 2º - Além do número normal de aulas em tempo parcial a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias conforme as necessidades do ensino, mediante acréscimo remuneratório calculado à base do valor hora/aula, dentro do limite de 40 (quarenta) horas, em conformidade com o disposto no regulamento da Lei.

§ 3º - Será assegurado o direito ao enquadramento automático a 40 (quarenta) horas semanais, aos docentes e especialistas que na data da vigência desta lei estejam ministrando carga horária superior a 20 (vinte) horas semanais, salvo os que se expressarem pelo regime parcial de 20 (vinte) horas semanais.

§ 4º - Aos docentes que estiverem em efetiva regência de classe de excepcionais, fica assegurada a gratificação adicional de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

§ 5º - Os vencimentos e salários dos docentes e especialistas com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será o dobro do valor pago àquele atribuído ao regime de 20 (vinte) horas semanais.

Art 9º - É assegurado aos integrantes do Magistério Público Municipal (Docentes e Especialistas), a acumulação de 02 (dois) cargos ou emprego na área do Magistério, observadas as disposições estabelecidas na Constituição Federal e no regulamento desta lei.

Art 10 - Ficam criados os cargos de Coordenador Educacional, Supervisor e Orientador Educacional, Diretor Escolar, Vice-Diretor e Secretário Escolar, que serão providos por pessoas habilitadas, devendo o seu provimento ser efetivado através de ato de nomeação do Prefeito Municipal.

§1º - O Vice-Diretor Escolar a que se refere este artigo, será cargo integrante do Magistério de forma igual aos especialistas em Educação, sendo assegurado o direito a 20 ou 40 horas semanais, conforme o interesse da Administração Municipal.

§2º - Os Cargos/Funções criados neste artigo, terão os seus vencimentos relativos aos seguintes símbolos e os seus valores são os constantes do Anexo I, desta Lei.

CARGO/FUNÇÃO	REF/SIMBOLO	Nº DE CARGOS
Coordenador Pedagógico	CC -3	01
Supervisor Educacional	CC -3	03
Orientador Educacional	CC - 3	01
Secretário Escolar	CC - 2	02
Diretor Escolar do 1º e 2º Grau	CC - 2	02
Vice-Diretor Escolar	CC - 3	03

Art. 11 - Os docentes e especialistas que durante 05 (cinco) anos seguidos ou 10 (dez) anos intercalados, tiverem ministrados 40 (quarenta) horas semanais, terão assegurados para efeito de aposentadoria a incorporação aos seus vencimentos dos direitos adquiridos.

Art 12 - Fica assegurado ao professor que exerce regência de classe e atividades pedagógicas, a gratificação adicional de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos.

Art 13 - Os proventos do pessoal inativo do Magistério, será reajustado nas mesmas condições concedidas ao pessoal ativo da categoria e o seu enquadramento ocorrerá de acordo com o nível e a titulação correspondente, assegurando-se também os direitos às vantagens pessoais.

Art 14 - Para efeito de vencimentos e salários, fica estabelecida a seguinte tabela com os respectivos níveis:

a- Nível 1	1.6% do S . M
b- Nível 2	1,8 % do S . M
c- Nível 3	2.0 % do S . M
d- Nível 4	2.2 % do S . M
e- Nível 5	2.4 % do S . M
f- Nível 6	2.9 % do S . M

Art 15 - Os atuais professores leigos constituirão quadro em extinção.

§1º- O valor do salário do pessoal a que se refere este artigo, corresponderá a 01 (hum) Salário Mínimo, conforme o estabelecido nesta Lei.

§2º - Os Leigos com curso de HAPROL e similares, farão jus ao Salário Mínimo acrescido de 20% (vinte por cento).

Art 16 - A gratificação de incentivo à Qualificação Profissional será concedida ao ocupante de cargo integrante do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus, que concluiu ou venha a concluir com aproveitamento, cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:

I - existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;

II - comprovação de aproveitamento do curso e/ou frequência, mediante apresentação do competente diploma ou correspondente certificado;

III - cumprimento de carga horária mínima estabelecida e integralizada em um único curso;

IV - curso promovido pela Secretaria Estadual de Educação ou por instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo MEC ou validadas pela SEC/Instituto Anísio Teixeira, Entidade Sindical ou Jornada Pedagógica e Congresso.

Parágrafo Único – Os cursos ministrados por outras instituições somente serão considerados, quando atendidos os critérios de equivalência estabelecidos nesta Lei.

Art. 17 - Sem prejuízo das vantagens previstas em Legislação específica, é assegurado ao Docente e Especialista que se enquadrem no disposto no Art. 17, a percepção de gratificação sobre o vencimento no equivalente a:

I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados ou diploma de curso com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificados ou diploma de curso com duração mínima de 80m (oitenta) horas;

III - 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados ou diploma de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 18 - Aos docentes e especialistas, fica assegurada a licença remunerada para qualificação profissional tal como: Pós-graduação, Mestrado e Doutorado, sem prejuízos de seus vencimentos.

Art. 19 - A concessão estabelecida no Art. Anterior, será efetivada por ato do Prefeito Municipal, a requerimento do interessado, instituído com os seguintes documentos:

I - Original do Diploma ou Certificado, com fotocópia;

II - Atestado fornecido por superior hierárquico, discriminando as atividades desenvolvidas pelo docente ou especialista, à época do requerimento;

III - Cópia do último contracheque ou documento equivalente.

Parágrafo Único – A concessão do benefício constante deste artigo, contará a partir da data do protocolo da solicitação, após comprovada a titulação e o competente parecer da titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Em caso de faltas e penalidades aplicadas que impliquem em dedução do vencimento ou salário, esta incidirá na mesma proporção sobre a gratificação de incentivo à qualificação profissional.

Art. 21 - Caso seja constatada qualquer irregularidade na concessão deste benefício, será apurada a responsabilidade e promovida a devolução dos valores recebidos pelo beneficiário, devidamente corrigidos e atualizados com base no valor vigente na data da devolução.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da sua vigência.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas através das dotações próprias consignadas no Orçamento Municipal e FUNDEF, ficando o Prefeito Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais, se necessários, para atendimento à sua execução.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos legais a partir de 1º de março de 1998.

Art. 25 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de março de 1998



JOSÉ LAURO TEIXEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOS	VENCIMENTOS	Nº DE CARGOS
Cargos Comissionados	CC - 2	600,00	04
Cargos Comissionados	CC - 3	400,00	08

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Denominação	Vencimentos Básicos (R\$)
Professor NÍVEL 1	192,00
Professor NIVEL 2	216,00
Professor NIVEL 3	240,00
Professor NIVEL 4	264,00
Professor NIVEL 5	288,00
Professor NIVEL 6	348,00



JOSÉ LAURO TEIXEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL